

13  
DPS  
①

## Arbitragem Obrigatória

**Nº Processo: 80 e 82/2012 – SM**

**Conflito:** art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

**Assunto:** GREVE NA CP COMBOIOS, EPE, CP CARGA, SA, E REFER (DE 1 A 31 DE JANEIRO); E CP COMBOIOS, EPE, E CP CARGA, SA (DAS 00H00 DE 2 DE JANEIRO DE 2013 ÀS 24H00 DE 31 DE JANEIRO DE 2013) - ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

## ACÓRDÃO

### I – A factualidade

1. O Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (doravante, SNTSF) remeteu, com a data de 13 de Dezembro de 2012, à Administração da Rede Ferroviária Nacional – REFER, EPE, à Administração da CP – Comboios de Portugal, EPE, à Administração da CP – Carga, SA, e ao Ministério da Economia e Emprego um pré-aviso de greve, o qual consta em anexo da ata da reunião, realizada em 18 de Dezembro de 2012, nas instalações da Direcção-Geral do Emprego das Relações de Trabalho (doravante, DGERT), e que se dá aqui por reproduzido.

2. A Associação Sindical das Chefias Intermédias de Exploração Ferroviária (doravante ASCEF) enviou, com a data de 13 de Dezembro de 2012, à Administração da Rede Ferroviária Nacional – REFER, EPE, à Administração da CP, EPE, à Administração da CP – Carga, SA, e ao Ministério da Economia e Emprego um pré-aviso de greve, o qual consta em anexo da ata da reunião, realizada em 18 de Dezembro de 2012, nas instalações da Direcção-Geral do Emprego das Relações de Trabalho (doravante, DGERT), o qual se dá aqui por reproduzido.

AB  
MS  
Q

3. O Sindicato Nacional dos Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses (doravante, SMAQ) comunicou, em 14 de Dezembro de 2012, ao Ministério da Economia e Emprego, à Administração da CP – Comboios de Portugal, EPE, à Administração da CP – Carga, SA, e à Direção dos Serviços das Relações Profissionais de Lisboa um pré-aviso de greve, que consta em anexo da ata da reunião, realizada em 20 de Dezembro de 2012, nas instalações da DGERT, e que se dá aqui por reproduzido.

4. Os pré-avisos anunciam o recurso à greve nas referidas empresas e abrangem todos os trabalhadores representados pelos sindicatos emitentes.

5. De acordo com os referidos pré-avisos, a greve declarada pelo SNTSF e pela ASCEF abrange a prestação de trabalho extraordinário, bem como o trabalho relativo aos dias feriados e aos dias de descanso semanal durante o período compreendido entre as 00H00 do dia 2 de Janeiro de 2013 e as 24H00 do dia 31 de Janeiro de 2013.

Nos termos dos mesmos avisos prévios, ficam ainda abrangidos os trabalhadores que iniciem o trabalho no dia que antecede o feriado e o terminem neste dia, podendo paralisar até final do período de trabalho. Além disso, no caso de o mesmo trabalhador realizar dois períodos de trabalho parcialmente coincidentes com o feriado, apenas é considerado para efeitos do pré-aviso de greve o de maior carga horária; na hipótese de os referidos períodos serem de igual duração, apenas o primeiro é abrangido pelos pré-avisos de greve.

6. A greve declarada pelo SMAQ compreende o período entre as 00H00 do dia 1 de Janeiro de 2013 e as 24H00 do dia 31 de Janeiro de 2013, e, relativamente aos trabalhadores que representa, abrange a prestação de trabalho extraordinário em dia normal, o trabalho, total ou parcial, relativo aos dias feriados, o trabalho correspondente aos dias de descanso semanal e o trabalho correspondente a determinados períodos normais de trabalho.

Mais especificamente, o pré-aviso de greve prevê que:

i) Os trabalhadores que iniciem o trabalho no dia que antecede o feriado e o terminem neste dia podem paralisar até final do período de trabalho;

AS  
AS  
AS

*ii)* Os trabalhadores que laborem nos períodos de trabalho que antecedem o dia feriado com previsão de repouso fora da sede podem recusar a prestação de todo e qualquer trabalho;

*iii)* Os trabalhadores a quem seja determinado trabalho não contido entre as horas de entrada e de saída do período normal de trabalho atribuídos nas escalas de serviço e nos termos da cláusula 20ª do AE – SMAQ, a greve abrange a hora de partida da última circulação com saída da respetiva sede, ainda que a hora de partida ocorra antes de ser atingida a hora de saída do período normal de trabalho.

Além disso, na hipótese de os trabalhadores não terem previsto condução ou passagem sem serviço, a partir da respetiva sede, a paralisação poderá ter início à hora de partida efetiva da circulação que, em concreto, importe a ultrapassagem das oito horas de trabalho diárias ou das cinco horas de trabalho consecutivo sem pausa para tomada de refeição e/ou a hora de saída do período normal de trabalho;

*iv)* Os trabalhadores a quem seja fixado trabalho resultante da alteração das escalas de serviço em vigor à data do início da greve, incluindo as alterações das rotações de escala individualmente atribuídas, podem fazer greve à prestação de qualquer atividade;

*v)* Os trabalhadores cuja atividade ultrapasse as oito horas diárias, podem iniciar a greve à hora de partida da última circulação com saída da respetiva sede e cuja circulação lhes seja atribuída ou na qual se preveja a sua passagem sem serviço, ainda que a hora de partida ocorra antes de serem atingidas as oito horas de serviço;

*vi)* Os trabalhadores cuja escala de serviço contenha mais de cinco horas consecutivas de trabalho sem pausa para a tomada de refeição, com a duração mínima de quarenta e cinco minutos efetivos, podem paralisar a partir da quinta hora do seu período normal de trabalho, podendo a greve ter início à hora de partida da última circulação com saída da respetiva sede e cuja condução lhes seja atribuída ou na qual se preveja a sua passagem sem serviço, ainda que a hora de partida ocorra antes de ser atingida a quinta hora de serviço.

Além disso, na hipótese de os trabalhadores não terem previsto condução ou passagem sem serviço, a partir da respetiva sede, a paralisação poderá ter início à hora de partida efetiva da circulação que em concreto importe a ultrapassagem das oito horas de trabalho diárias ou as cinco horas de trabalho consecutivo sem pausa para tomada de refeição e/ou a hora de saída do período normal de trabalho;

**vii)** Os trabalhadores cujo período normal de trabalho tenha o seu termo previsto, na sede, entre as 00H00 e as 02H00, podem iniciar a paralisação à hora de partida da última circulação com saída da respetiva sede e cuja condução lhes seja atribuída ou na qual se preveja a sua passagem sem serviço, ainda que a hora de partida ocorra antes de ser atingida a hora de saída do período normal de trabalho.

Além disso, na hipótese de os trabalhadores não terem previsto condução ou passagem sem serviço, a partir da respetiva sede, a paralisação poderá ter início à hora de partida efetiva da circulação que em concreto importe a ultrapassagem das oito horas de trabalho diárias ou as cinco horas de trabalho consecutivo sem pausa para tomada de refeição e/ou a hora de saída do período normal de trabalho.

**viii)** Os trabalhadores cujo período normal de trabalho tenha o seu início, na sede, entre as 05H00 e as 06H30 podem paralisar durante todo o período diário.

**ix)** Os trabalhadores responsáveis pela realização de comboios, material motor, marchas em vaio (com exceção das previstas na CP Lisboa nas linhas de Cascais e Sintra/Azambuja), podem paralisar se à hora prevista para a sua partida não se encontrar presente, para o respetivo acompanhamento, operador de apoio/operador de revisão e venda ou outro trabalhador que o substitua, não pertencente à Carreira de Condução – Ferrovia/Tração. Nestas situações, a greve abrange todo o trabalho a partir daquele momento até final do período normal de trabalho;

**x)** Os trabalhadores com as categorias profissionais de inspetor de tração e inspetor-chefe de tração podem recusar qualquer trabalho na condução, preparação e/ou resguardo de unidades motoras, manobras e marchas em vazio. A respetiva paralisação poderá iniciar-se à hora de chegada da composição cuja condução imediatamente anteceda a realização de tarefas nesses comboios ou à partida da circulação na qual se preveja a respetiva passagem sem serviço com destino ao local de realização dessas tarefas e que imediatamente as anteceda, podendo prolongar-se até final do período normal de trabalho;

**xi)** Relativamente a todas as situações compreendidas nos parágrafos *i)* a *x)*, se, após a prestação de serviço na sede e/ou após a realização de um período de greve, o reinício da prestação ocorrer na ou fora da sede, os trabalhadores podem paralisar — a partir desse momento, pelo período de tempo necessário a que a retoma do seu período normal de trabalho diário se verifique de novo na sede, no início da nova jornada de trabalho, atenta as suas escalas de serviço — no caso de a entidade patronal não assegurar, por escrito, sem qualquer ónus para os trabalhado-

A  
MDS  
D

res, as condições necessárias para a retoma ou reinício da prestação de trabalho, na ou fora da sede, prevista nas respetivas escalas de serviço;

7. Nos referidos pré-avisos, a ASCEF reconhece que “se mostra necessário assegurar, a priori, os serviços constantes nos acórdãos do Tribunal Arbitral referentes aos processos, 68-69-71 e 72/2012-SM; 52 e 53/2012-SM; 32/2008-SM, 04/2009-SM e 16/2009-SM pelo que são estes os serviços que a organização signatária se propõe assegurar durante o período de greve, conforme estipulado pelo artigo 538º da Lei 7/2009 de 12 de Fevereiro”.

Por seu turno, no aviso prévio emitido pelo SNTSF, considera-se “que, face às atuais circunstâncias, bem como o aviso prévio efetuado e a sua ampla divulgação, assim como as suas características não justificam a definição de qualquer serviço mínimo”; no entanto, ficou garantido que o SNTSF “(através dos seus Dirigentes e Delegados Sindicais) e os trabalhadores assegurarão a prestação, durante a greve, dos serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações em todas as vertentes em que, por força da greve, tais necessidades se justificarem”.

Por sua vez, o SMAQ propõe-se assegurar a realização dos comboios e meios afetos fixados no processo n.º 73/2102 (que se dá aqui por reproduzido); além disso, “perante qualquer situação, nomeadamente acidente ou incidente, que possa surgir durante a greve, manterá toda a disponibilidade para encontrar em conjunto com a Empresa a realização dos serviços considerados necessários, em concreto, para a normalização da circulação”. Por fim, “sobre a segurança das circulações e do material motor, a mesma será garantida por todos os trabalhadores abrangidos pelo presente pré-aviso de greve, em observação das condições técnicas e regulamentares em vigor”.

## **II - O Tribunal Arbitral**

1. As arbitragens que são objeto dos presentes processos decorrem de duas comunicações enviadas, com fundamento do artigo 538º, n.º 4, alínea *b*), do Código do Trabalho e nos termos do art. 25º do Decreto-Lei n.º 259/2009, pela DGERT à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social, com as datas de 18 e de 20 de Dezembro de 2012, sendo a primeira referente aos avisos prévios emitidos pelo SNTSF e pela ASCEF, e a segunda relativa ao aviso prévio proferido pelo SMAQ.

Estas comunicações vinham acompanhadas de cópia das atas das reuniões havidas naquela Direcção-Geral nas datas referidas, nos termos e para efeitos do artigo. 538º, n.º 2, do Código do Trabalho.

2. Nessas atas informa-se que, relativamente às greves em causa, os serviços mínimos não são objeto de regulação por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, nem através de qualquer outro tipo de acordo celebrado entre as partes envolvidas. Informa-se ainda que, nas reuniões realizadas, não houve acordo quanto à definição dos serviços mínimos a prestar durante as greves.

Nestas circunstâncias, e tal como resulta das referidas atas, estão reunidas as condições, atento o disposto no artigo 538º, n.º 4, alínea *b*), do Código do Trabalho, para a constituição de Tribunal Arbitral, de acordo com a legislação aplicável.

3. Estando constituído o Tribunal Arbitral para a definição dos serviços mínimos a prestar durante a greve na CP Comboios de Portugal, EPE, na CP Carga, SA, e na Rede Ferroviária Nacional, EPE, determinada pela ASCEF e pelo SNTSF para o período compreendido entre as 00H00 do dia 1 de Janeiro de 2013 e as 24H00 do dia 31 do mesmo mês e ano, nos termos do aviso prévio supra referido, foi determinado, após parecer favorável do TA, pelo Senhor Presidente do Conselho Económico e Social, através do Despacho n.º 31/GP/2012, com fundamento no artigo 24º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25-9, que a decisão sobre serviços mínimos relativa à greve declarada pelo SMAQ, nos termos do aviso prévio supra referido, abrangendo a CP Comboios de Portugal, EPE, e a CP Carga, SA, entre as 00H00 do dia 2 de Janeiro de 2013 e as 24H00 do dia 31 do mesmo mês e ano, fosse tomada pelo mesmo Tribunal Arbitral.

4. O Tribunal Arbitral reuniu na sede do Conselho Económico e Social, no dia 27 de Dezembro de 2012, pelas 11H00, foi constituído nos termos do nº 3 do art. 24º do citado Decreto-Lei nº 259/2009, de 25 de Setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Francisco Liberal Fernandes;
- Árbitro dos trabalhadores: Vítor Ferreira; e
- Árbitro dos empregadores: Alexandra Bordalo Gonçalves.

5. Foram sucessivamente ouvidos os representantes da ASCEF, do SNTSF e do SMAQ e, em seguida, os representantes da CP Comboios, EPE, da CP Carga, SA, e da REFER, EPE. Todos os intervenientes entregaram as necessárias credenciais:

- O **SNTSF** fez-se representar pelos Senhores Abílio Manuel de Albuquerque Rolo Botelho de Carvalho e Nelson José Castelo Valente  
–
- A **ASCEF** fez-se representar pelos Senhores Rui Manuel Silva Veríssimo e Eduardo Martins dos Santos  
–
- O **SMAQ** fez-se representar pelos Senhores António Medeiros e Rui Martins  
–
- A **REFER** fez-se representar pelo Senhor Dr. Pedro Manuel Mendes Rodrigues  
–
- A **CP Comboios de Portugal, SA** fez-se representar pelos Senhores Doutores Raquel de Fátima Pinho Campos e Sr. Nuno Miguel Graça Mestre  
–
- A **CP Carga, SA** fez-se representar pelos Senhores Doutores Armando José Pombo Lopes Cruz e Ulisses Teles de Freitas Carvalhal  
–

6. Os representantes das partes não se opuseram a que os processos fossem apensados e objeto de uma só decisão.

7. Os mesmos representantes responderam às questões que lhes foram colocadas e forneceram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal. Por outro lado, não mostraram disponibilidade para chegar a um acordo que pudesse dispensar o Tribunal de tomar uma decisão.

### III – Enquadramento jurídico

A  
RAS  
B

1. À luz do direito vigente, é um facto incontroverso e incontrovertível que os serviços prestados pelas entidades envolvidas neste processo de arbitragem e que a atividade dos trabalhadores abrangidos pelos pré-avisos de greve em análise asseguram a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, nos termos do art. 57º, n.º 3, da Constituição e do art. 537º do Código do Trabalho.

2. Se, no plano jurídico geral, a tutela desse tipo de necessidades dos cidadãos tem subjacente um conflito entre direitos fundamentais consagrados na lei constitucional — cuja resolução se pauta pelo princípio da concordância prática —, a nível casuístico, como é o caso dos presentes autos, impõe-se avaliar, de acordo com o mesmo direito vigente e o mesmo critério de resolução, se as paralisações anunciadas são suscetíveis de lesar tais direitos em moldes que permitam concluir, com um mínimo de segurança, pela existência da obrigação legal de serviços mínimos — o meio jurídico típico ou normal que o legislador nacional prevê para tutelar os direitos fundamentais dos cidadãos, que conflituem com o exercício (legítimo) da greve.

3. Ora, as greves em causa são relativas à atividade de trabalho que tem lugar em empresas que asseguram no seu conjunto a maior parte do sistema de transporte ferroviário. Além disso, e com exceção para o dia 1 de Janeiro de 2013, as paralisações previstas têm não só a mesma duração, como abrangem os trabalhadores que asseguram a condução dos comboios e o funcionamento das respetivas infraestruturas.

4. Não obstante as greves anunciadas serem limitadas ao trabalho extraordinário e ao trabalho prestado em dias feriados e nos dias de descanso semanal, este TA reconhece que tais paralisações — que, nos termos do pré-aviso emitido pelo SMAQ, são suscetíveis de englobar períodos normais de trabalho — irão seguramente causar perturbação no funcionamento dos serviços de transporte de passageiros e de mercadorias.

5. Tratando-se de greves que afetam a circulação ferroviária, o Tribunal desconhece que estejam anunciadas, para o mesmo período, greves em outras empresas de transporte de pessoas e mercadorias. Contudo, ainda que tal se verificasse, este Tribunal não poderia deixar de tomar posição relativamente à fixação dos serviços



AB  
NBS  
D

mínimos, porquanto, se há casos em que as necessidades asseguradas pelos transportes ferroviários podem ser satisfeitas sem custos significativos (assim, nos grandes aglomerados urbanos), situações há (aliás, não despiciendas, como o impõe o respeito pela dignidade humana) em que essa portabilidade ou transferência, ou não é exequível ou pode implicar para o utente um custo relativo excessivo (por exemplo, em tempo ou em dinheiro).

6. Relativamente ao transporte de passageiros, o exercício do direito de greve decretado pelo SNTSF, pela ASCEF e pelo SMAQ interfere diretamente com direitos fundamentais dos utentes afetados: não apenas o direito de deslocação (dentro e para fora do país) considerado em si mesmo, mas também outros direitos fundamentais da pessoa, cujo exercício efetivo está diretamente dependente, no atual contexto da organização das sociedades modernas (máxime nos aglomerados urbanos), do funcionamento daqueles serviços de transporte público. São os casos, por exemplo, do direito ao trabalho, na vertente relacionada com o exercício efetivo da atividade profissional, do direito à educação ou do direito aos cuidados de saúde (em especial, os que são objeto de marcação prévia e cuja não realização em consequência da greve pode significar um adiamento prolongado para a respetiva prestação).

7. Relativamente ao transporte de mercadorias, a duração da greve pode, com alto grau de probabilidade, afetar o abastecimento de combustíveis, assim como o transporte de animais e de géneros alimentícios deterioráveis.

8. Por conseguinte, mais relevante do que saber se, na situação concreta, as greves decretadas afetam necessidades impreteríveis dos utentes, é a definição dos serviços mínimos que possam assegurar a satisfação daquelas necessidades (art.º 537º, n.º 1, do Código do Trabalho), à luz dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade (art.º 538º, n.º 5, do Código do Trabalho), que está em causa.

9. Ora, estes princípios significam que os direitos fundamentais em conflito não são qualificados ou ordenados pelo legislador segundo um princípio de hierarquia, o que significa que a fixação dos serviços mínimos deve operar-se sem prejuízo da garantia da coexistência do exercício do direito de greve com a garantia dos direitos fundamentais dos utentes afetados, em especial o respetivo núcleo essencial.

A  
AS  
C

**10.** Não se desconhece que a solução de fixar a obrigação de serviços mínimos (e a conseqüente delimitação do nível de necessidades impreteríveis que será assegurada) através do recurso a um critério percentual do nível normal de atividade do serviço tem sido posto em causa (por vezes, diga-se, com recurso a argumentos puramente evasivos), ao ponto de ser-lhe negada validade para promover a concórdia prática entre direitos fundamentais.

Com efeito, assentando a decisão do TA num juízo de prognose sobre uma realidade que compreende, num mesmo plano temporal, uma miríade de situações impossíveis de enquadrar adequadamente no plano jurídico e relativamente à qual há uma dificuldade intrínseca em determinar antecipadamente a extensão e o grau de lesão dos direitos fundamentais dos utentes — isto não obstante serem previsíveis os interesses das pessoas que podem afetadas pela greve dos comboios, com particular incidência nas áreas metropolitanas do Porto e de Lisboa, em especial nas situações relacionadas diretamente ao exercício da respetiva profissão —, o certo é que a previsibilidade decorrente da fixação dos serviços mínimos através do critério percentual confere aos utentes uma segurança jurídica que não pode ser negada.

Aliás, relativamente às greves de longa duração, crê-se inclusive que aquele critério se afigura especialmente adequado para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos utentes e, por isso, o que melhor *chance* tem de assegurar a realização do referido princípio da concórdia prática — isto, claro está, no pressuposto de que a determinação dos serviços mínimos seja adequada às circunstâncias e proporcional às necessidades impreteríveis que devem ser asseguradas em concreto.

Além do mais não pode esquecer-se a progressiva fiabilidade que tal critério tem adquirido em resultado da experiência jurídica resultante das inúmeras decisões proferidas a propósito da fixação dos serviços mínimos nas greves dos transportes.

**11.** Uma possível alternativa ao critério percentual seria a indicação individualizada dos comboios que deveriam manter-se em circulação em cada dia de greve. Se bem que um tal critério se funde em pressupostos jurídicos qualitativamente idênticos do anterior — também assenta num juízo de prognose, também é suscetível de “correção” através dos resultados práticos que vai proporcionando —, a sua eventual aptidão específica para a fixação dos serviços mínimos manifesta-se principalmente em relação às greves relativas a percursos determinados ou a períodos limitados do dia.

A  
NB  
Q

12. Face aos elementos colhidos, este Tribunal concluiu que, em relação ao transporte ferroviário de longo curso, ao transporte de mercadorias (com exceção do transporte de mercadorias perigosas) e à atividade de comando e controlo de circulação, a greve nos termos em que se encontra determinada não porá em causa, a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

13. No que respeita ao pré-aviso de greve emitido pelo SMAQ verifica-se que, em relação ao transporte de passageiros assegurado por comboios suburbanos e regionais, a greve pode provocar, pela sua duração e porque abrange também períodos normais de trabalho, sobretudo no período de maior intensidade de tráfego (o período da manhã), perturbações que ponham em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

#### **IV – Decisão**

Ponderadas as circunstâncias de facto e de direito aplicáveis à situação em análise, entende este Tribunal Arbitral definir os serviços mínimos nos termos seguintes:

1. Todas as composições que hajam iniciado a sua marcha devem ser conduzidas ao seu destino e ser estacionadas em condições normais de segurança.

2. Todos os comboios que transportem materiais perigosos (em carga ou em vazio) e alimentos perecíveis devem ser conduzidos ao seu destino.

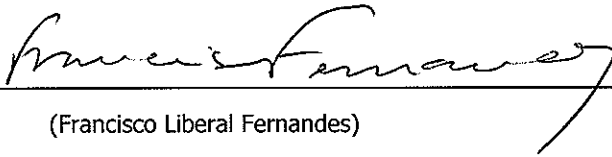
3. Serão assegurados os comboios de socorro sempre que necessário.

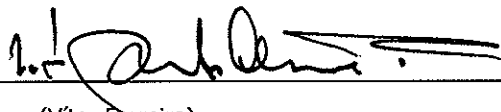
4. Relativamente aos trabalhadores abrangidos pelo pré-aviso de greve emitido pelo SMAQ, ficam os mesmos obrigados a assegurar, no âmbito do transporte de passageiros suburbanos e regionais, a prestação de serviços mínimos necessários para garantir, em cada período de uma hora, a realização de um número de circulações não inferior a 30% das circulações normais nos mesmos períodos, bem como à prestação dos serviços complementares necessários para assegurar essas circulações.

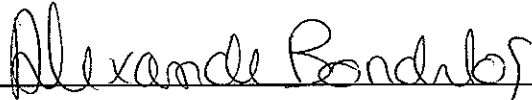
5. Para a realização dos serviços mínimos indicados nos parágrafos anteriores, devem as empresas envolvidas assegurar os meios materiais e técnicos necessários ao cumprimento dos referidos serviços mínimos e garantir as condições normais de segurança dos passageiros e das tripulações dos comboios.

6. Os trabalhadores aderentes à greve só poderão ser designados para o cumprimento dos serviços mínimos se estes não puderem ser assegurados pelos trabalhadores não aderentes, no quadro das respetivas condições normais de trabalho.

Lisboa, 27 de Dezembro de 2012

Árbitro Presidente   
(Francisco Liberal Fernandes)

Árbitro de Parte Trabalhadora   
(Vítor Ferreira)

Árbitro de Parte Empregadora   
(Alexandra Bordalo Gonçalves)